



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Aline Sleutjes** – PSL /PR

Apresentação: 11/05/2021 10:03 - PLEN
EMP 3 => PL 3729/2004

EMP n.3

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/05/2021	Proposição: Projeto de Lei N.º 3729/2004			
Autora: Dep. Aline Sleutjes PSL/PR	N.º Prontuário:			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global				
Página:	Art.:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:
TEXTO/ JUSTIFICATIVA				

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3729/2004

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3729, de 2004, ao artigo 12, os seguintes parágrafos :

“Art. 12.:

§9º. Todas as obrigações ambientais aplicadas a propriedades rurais, relativas a percentual de áreas a serem mantidas com vegetação nativa, especialmente as relativas ao art. 16 da Lei 4771/1965, como Planos de manejo e outros instrumentos, inclusive relativos a reposição florestal como Fiset e outros termos inominados, têm o caráter e função da Reserva Legal, devendo se adequar à legislação vigente nas formas desta lei, vedada a exigência em duplicidade, **e o cerceamento da possibilidade de licenciamento de atividades nessas áreas**, se a legislação atual o permitir.

§10º. A Reserva legal constituída e implantada somente poderá ser relocada mediante autorização do órgão ambiental estadual, **dentro de processos de licenciamento**, com comprovação de evidente ganho ambiental, em extensão e importância ambiental da nova área e justificativa para a impossibilidade de alternativa locacional para o empreendimento.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215768568000>





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICAÇÃO

O Código Florestal de 1934 (Decreto 23.793/34) já trazia a obrigação de preservação de parte das florestas, a então chamada quarta parte, ainda sem cunho ambiental, mas com o intuito de garantir estoque madeireiros.

A lei 4771/65 que o substituiu, também trouxe essa obrigação em seu art. 16, definindo como 20% o percentual da floresta a ser preservado, somente permitindo-se a exploração sustentada, ou manejo.

A aplicação desses percentuais de “estoques madeireiros” teve diversos modelos e desdobramentos, com o passar dos anos. Para ter-se a autorização estatal de supressão ou de exploração florestal, se exigiam uma série de práticas florestais, em diversos momentos e com nomenclaturas e procedimentos diversos.

Averbaram-se planos de manejo e outros instrumentos de obrigação de manutenção de parte das florestas, criaram-se programas de reposição florestal e inclusive incentivos fiscais para esse mesmo fim de manutenção de estoques madeireiros.

Em 1989, com a Lei 7803/89, adicionou-se um parágrafo 2º ao art. 16 da Lei 4771, denominando de Reserva Legal aquele percentual de área florestal a ser mantida e conceituando essa obrigação, agora já com cunho ambiental.

Ocorre que muitas propriedades ficaram gravadas com esses instrumentos, que devem também serem resolvidos à luz da legislação vigente, Lei 12.651/2012, especialmente considerando-se a imensa confusão que foi gerada pela falta de visão clara de que a Reserva Legal é mera evolução dos formatos anteriormente utilizados, do percentual de área florestal que não pode ser suprimido, mas somente manejado.

Considerando-se que muitas propriedades possuem averbações relacionadas a esses compromissos antigos, acabam por dificultar os processos de licenciamento,





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

como ocorre concretamente no município de Piraí do Sul, onde a cascalheira do município está em área gravada por compromisso antigo, surge então a necessidade de alteração do Código Florestal, clareando-se essa situação e possibilitando a revisão de todos esses termos antigos, nos modos descritos no art. 12 do Decreto 8235/2014, a fim de que não impeçam os licenciamentos por questões meramente burocráticas.

Por outro lado, faz-se também necessário definir de modo claro, que quando há a necessidade de se mudar o posicionamento de uma Reserva Legal existente materialmente e legalmente instituída, mas que necessita ser suprimida, isso somente pode ocorrer se houver um benefício ambiental, com relação a nova área a ser caracterizada como reserva. Tal ocorrência pode ser facilmente visualizada, se interpretarmos a possibilidade de incidência de RL em áreas que devam ser suprimidas para a implantação de estradas ou usinas hidrelétricas.

A existência dessa Reserva não poderia impedir a realização dessas obras, sob pena de travarmos todo o processo de desenvolvimento. Por outro lado, é necessário que o meio ambiente, não somente não seja prejudicado pela alteração do posicionamento dessa reserva, mas tenha efetivo ganho ambiental com essa mudança. Esse ganho pode ser em extensão, exigindo-se área maior do que a suprimida, ou e em importância ambiental, uma vez que a interligação de corredores, a existências de fatores hidrogeológicos ou bióticos, e até o estágio sucessional dos extratos, podem ter absoluta significância na conformação de um meio ambiente equilibrado.

Assim, a importância da inclusão dos parágrafos acima, no Código Florestal, de forma a definir de forma clara o papel da Reserva Legal nos processos de licenciamento.

Deputada ALINE SLEUTJES
PSL/PR

